



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 432-75.2016.6.21.0095**

**Procedência:** SANANDUVA - RS (95ª ZONA ELEITORAL -  
SANANDUVA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE  
PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO  
DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE  
REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA -  
DECADÊNCIA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SANANDUVA QUER MAIS (PV - PT – PTB)

**Recorridos:** LEOMAR JOSÉ FOSCARINI, Prefeito de Sananduva  
LOEVIR FIDENCIO ANTUNES BENEDETTI, Vice-prefeito de  
Sananduva

**Relator:** PAULO AFONSO BRUM VAZ

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SANANDUVA QUER MAIS (PV - PT – PTB) (fls. 650-659) em face da sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral (fls. 644-646), que julgou improcedente a pretensão veiculada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cumulada com Representação por conduta vedada, proposta em desfavor de LEOMAR JOSÉ FOSCARINI e LOEVIR FIDENCIO ANTUNES BENEDETTI, Prefeito e Vice-Prefeito de Sananduva/RS.

Conforme o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto:

1) Com relação à distribuição gratuita de valores para Junior Chamber Internacional Brasil - JCI de Sananduva (fl. 111), Moto Clube Trilheiros do Sul (fl. 119), Sociedade Cultural a Voz do Vale (fl. 123), Liga Sananduvense de Bochas - LSB (fl. 148), Associação São Francisco Protetora dos Animais de Sananduva - ASFRAPAN (fl. 167), julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito pela decadência, ante a ausência de citação de Antonio Caldato, agente público responsável pela conduta, até a data da diplomação.

2) Com relação à distribuição gratuita de valores para Comissão Sananduvense de Juventude Rural – COSAJUR e Associação Sananduva Moto Clube julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, em razão da natureza desta ação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Intimados do recurso, os recorridos ofereceram contrarrazões (fls. 664-677).

Os autos subiram ao Tribunal Regional Eleitoral, vindo, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 679).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

A sentença foi publicada no DEJERS, em 12/05/2017, sexta-feira (fl. 648), e o recurso foi interposto em 16/05/2017, terça-feira (fl. 650), repetindo o tríduo legal. Desse modo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II. Da alegação de nulidade da sentença em razão do indeferimento de prova documental**

O recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença, em razão do indeferimento do pedido de prova, formulado tanto na inicial como na petição às fls. 618-619, que intentava a juntada de documentos.

Sobreveio decisão interlocutória indeferindo o requerimento de prova, calcada nos seguintes fundamentos (fl. 621):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Sananduva Quer Mais (PV/PT/PTB) em face de Leomar José Foscarini e Loevir Fidencio Benedetti, todos devidamente qualificados nos autos.

As preliminares aduzidas pela parte requerida serão analisadas posteriormente, quando da sentença.

No tocante ao pedido de provas, não houve requerimento de produção de prova oral pela parte representada, sendo esta dispensada pela coligação representante.

Não vejo a necessidade e utilidade de eventual prova pericial requerida pelos representados, razão pela qual a indefiro.

O pedido de expedição de ofícios aos jornais locais para fornecimento de todos os exemplares comercializados no ano de 2016 é desproporcional e despropositado e só serviria para prolongar desnecessariamente o tramite do processo, restando, portanto, indeferido.

Indefiro, ainda, o requerimento de intimação do Município de Sananduva/RS para fornecimento de documentos, uma vez que os mesmos, por serem públicos, poderiam ter sido solicitados diretamente pela parte ao referido ente, a intervenção judicial só se justificaria no caso de comprovada recusa. Ademais, vários documentos requeridos já constam dos autos e foram juntados com a defesa.

Nesse ponto, tenho que o processo e suas provas servem ao juízo de convencimento, e, aqui, tenho que a matéria é de direito e de fato, estando toda ela já demonstrada pelos documentos trazidos aos autos.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada.

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. 1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rei. Mm. Cármen Lúcia, decidiu que "a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso", o que não ficou demonstrado nos autos. 2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, "embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto" (Ag no 4.170IMG, rei. Mm. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003). 3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. 4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. 5. Não se acolhe a afirmação de que o julgamento do recurso eleitoral se teria fundado em prova testemunhal "duvidosa e imprecisa", pois a maioria dos depoimentos convergiu em que houve a captação ilícita de sufrágio. 6. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições e pela configuração do abuso do poder econômico, e é. inviável o reenquadramento jurídico dos fatos. 7. Agravo provido. Recurso especial desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5423, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 166)

Sendo assim, encerro a instrução, abrindo prazo para alegações finais, se assim as partes quiserem ofertar.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias.

Oportunamente, voltem para sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A preliminar não deve prosperar, pois não existe nulidade por cerceamento de defesa a ser pronunciada quando o juiz - responsável por conduzir a atividade probatória e destinatário da prova -, fundamenta adequadamente sua decisão, como no caso, afirmando ser prescindível deferi-la, para fins de formar o seu convencimento e dar a solução da causa.

De mais a mais, recaindo sobre o demandante o ônus de provar suas alegações, somado ao fato de se tratar de prova documental de caráter público, caber-lhe-ia diligenciar na obtenção dos documentos por seus próprios meios, sem depender da interferência do Juízo para o fim pretendido.

Por fim, cabe ressaltar que os recorridos carregaram a documentação pertinente junto à contestação.

Portanto, na soma de todos esses aspectos, mostra-se inviável o acolhimento da preliminar.

## **II.II – MÉRITO**

Versam os autos acerca de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cumulada com Representação, ajuizada pela Coligação Sananduva Quer Mais (PV-PT-PTB) em face de Leomar José e Loevir Fidencio Benedetti, Prefeito e Vice-prefeito de Sananduva, respectivamente, eleitos pela Coligação Sananduva Unida (PP, PMDB, DEM, PPS, PSDB e PDT), instaurada para apurar a ocorrência de conduta vedada e/ou espécie de abuso diretamente decorrente(s) de suposta distribuição gratuita de valores por parte da Administração Pública Municipal, no ano da eleição municipal de 2016.

Na origem, após regular instrução, a Promotoria de Justiça Eleitoral emitiu parecer contrário à procedência do pedido formulado na ação (fls. 146-148).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora por fundamentos parcialmente diversos daqueles do MPE, a sentença também entendeu pela improcedência, valendo decliná-los:

(...)  
DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a arguição de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, uma vez que esta é competente para o processo e julgamento das ações de investigação judicial eleitoral, sobretudo se os fatos discutidos nos autos caracterizariam, em tese, a distribuição gratuita, em ano de eleição, de valores por parte da Administração Pública, conduta vedada descrita no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Com relação a alegação de decadência, por ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário faz-se mister cindir a conduta realizada pelo então chefe do Poder Executivo Municipal à época, Sr. Antonio Caldato, daquelas efetivamente praticadas pelo representado Loevir Fidencio Benetti.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o agente público, autor dos atos tidos como conduta vedada, deve integrar a lide em ação proposta contra os eventuais beneficiários, seja para garantia dos princípios da ampla defesa e contraditório, seja para imposição da suspensão da execução dos atos impugnados, posição que se coaduna com o artigo 114 do CPC o qual dispõe que: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

No caso, foi demonstrado que, no ano de 2016, o responsável pela distribuição do dinheiro público para Junior Chamber Internacional Brasil - JCI de Sananduva (fl. 111), Moto Clube Trilheiros do Sul (fl. 119), Sociedade Cultural a Voz do Vale (fl. 123), Liga Sananduvense de Bochas - LSB (fl. 148), Associação São Francisco Protetora dos Animais de Sananduva - ASFRAPAN (fl. 167) foi, exclusivamente e não na condição de mandatário, o então Prefeito Municipal, Sr. Antonio Caldato e, assim sendo, a coligação representante deveria ter promovido sua citação até a data da diplomação dos representados.

Neste sentido, os seguintes entendimentos do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 29/11/2011, Página 44)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. PROVA. ILICITUDE. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas (precedente:RO nº 169677/RR, DJe de 6.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani). 3. Conforme decidido por esta Corte no julgamento do RO nº 4746-42/AM, o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições. Ressalva do entendimento do relator. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 488846, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 11/4/2014, Página 96)

Assim, com relação aos repasses a Junior Chamber Internacional Brasil - JCI de Sananduva (fl. 111), Moto Clube Trilheiros do Sul (fl. 119), Sociedade Cultural a Voz do Vale (fl. 123), Liga Sananduvense de Bochas - LSB (fl. 148), Associação São Francisco Protetora dos Animais de Sananduva - ASFRAPAN (fl. 167) reconheço a decadência, deixando de apreciar a representação com relação a estes fatos.

Com relação ao mérito, passo a analisar os auxílios financeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizados pelo representado Loevir Fidencio Benetti para a Comissão Sananduense de Juventude Rural - COSAJUR (fl. 142) e Associação Sananduva Moto Clube (fl. 157), e, neste ponto, a ação é improcedente, como bem observou o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, a qual transcrevo em parte, o que adoto como razão de decidir:

"Não há nos autos prova contundente a demonstrar a efetiva ocorrência de desvio/abuso de poder econômico ou do poder de autoridade pelos representados.

Pelo contrário, a farta prova documental trazida aos autos pelos réus - e não pela Coligação autora - demonstra que nos exercícios financeiros anteriores já vinham sendo repassados sistemática e anualmente subsídios às entidades associativas da cidade.

O próprio dispositivo da Lei das Eleições supramencionado excepciona a realização de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, exatamente como acontece nos autos, eis que as leis trazidas pelos réus comprovam que a Lei de Diretrizes Orçamentária já previa a destinação de tais valores às referidas entidades, bem como se trata de mera continuidade à gestão de governo que já vinha sendo praticada nos anos anteriores.

Ainda, de registrar-se que duas das leis autorizando a liberação da verba a entidades da cidade foram assinadas pelo representado Leovir (Loevir) em 25 de janeiro de 2016. Esse fato certamente ocorreu durante o período em que substituiu o então Prefeito durante as férias de janeiro, não podendo ser considerado como ato praticado à revelia dos atos de gestão da Administração para favorecimento eleitoral, na medida em que, como constatado, o alcance dessas contribuições já vinha acontecendo nos anos anteriores e havia prévia previsão legal para tanto.

Portanto, não se constata o cometimento de ato abusivo praticado em ano de eleição unicamente com a finalidade de fraudar o pleito eleitoral, tanto pelos representados quanto por interposta pessoa. Nesse contexto, a improcedência da ação é de rigor. "

Ademais, não é razoável impor à coletividade, no ano em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se realiza eleição, o sacrifício de programas sociais (culturais ou desportivos) e o indesejável engessamento da máquina pública. Assim, para garantia do princípio da continuidade administrativa o legislador previu duas exceções à conduta vedada descrita no artigo 73 § 10º da Lei 9.504/97, ressaltando os casos de emergência ou calamidade pública e as ações públicas preexistentes consistentes em programa sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A este respeito nos esclarece Rodrigo López Zilio:

"A incidência do § 1º do art. 73 da LE traz à baila um conflito aparente entre o princípio da continuidade administrativa e princípios basilares do Direito Eleitoral (isonomia de oportunidade entre os candidatos e normalidade e legitimidade do pleito). Neste diapasão, é lícito sustentar que o princípio da continuidade administrativa, de fundamental importância para a autonomia gerencial do ente público, continua subsistindo em sua inteireza, até mesmo porque prestigiado pelo constituinte que admitiu a possibilidade de reeleição para o Poder Executivo, por um período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização (art. 14, §5º, da CF). Deste modo, as restrições impostas ao administrador público na esfera eleitoral devem coexistir, em harmonia, com as regras de administração pública, não podendo - sem justo motivo - haver a paralisação ou modificação de execução (seja quantitativa ou qualitativa) na prestação dos serviços públicos, com prejuízo à coletividade. Configura-se como justo motivo - para restringir, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores e benefícios pela administração pública - a quebra do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos ou, ainda, a perturbação da normalidade do pleito. Com base em tal premissa, aliás, o legislador estabeleceu condicionantes básicas para a continuidade de determinados atos administrativos, através da distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, exigindo autorização legal, com programa em execução orçamentária no exercício anterior ou a comprovação da situação de excepcionalidade. "

(Zilio, Rodrigo. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 590)

Com efeito, as condutas realizadas pelo representado encontra respaldo na própria Lei das Eleições, uma vez preenchidos os requisitos configuradores da exceção, o que afasta a suposta ilegalidade das distribuições dos benefícios trazidas aos autos.

Destaco que a distribuição de incentivos à Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sananduense de Juventude Rural - COSAJUR vinha sendo realizada desde 2011, e à Associação Sananduva Moto Clube, desde 2001.

Inconformado com o resultado na primeira instância, o autor recorre. Porém, em que pesem suas alegações imputando a prática de conduta vedada e/ou abuso de poder a LEOMAR JOSÉ FOSCARINI e LOEVIR FIDENCIO ANTUNES BENEDETTI, o recurso eleitoral não merece provimento.

De acordo com as alegações do autor/recorrente, o recorrido LOEVIR FIDENCIO ANTUNES BENEDETTI, no exercício do cargo de Vice-Prefeito, com o intuito de colher benefício eleitoral a sua reeleição e, na mesma medida, à eleição do recorrido LEOMAR JOSÉ FOSCARINI ao cargo de Prefeito, teria efetuado diversos auxílios financeiros (doações), às seguintes instituições privadas, no ano eleitoral de 2016, infringindo o disposto no artigo 22 da LC nº 64/90 e no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97:

JCI Sananduva;  
Moto Clube Trilheiros do Sul;  
Sociedade Cultural Voz do Vale;  
COAJUR – Com. Sananduva de Juventude Rural;  
Associação Motoristas Profissionais de Sananduva;  
Associação Sananduva Moto Clube;  
Associação São Francisco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, alega que LOEVIR FIDENCIO ANTUNES BENEDETTI, na condição de vice-prefeito e pretendente à reeleição, ao ter realizado a distribuição gratuita dos recursos públicos, assim o teria feito de forma abusiva e indiscriminada, ferindo os princípios da administração pública e às normas que estabelecem as condutas vedadas em ano eleitoral. No que tange à Associação de Motoristas, diz o recorrente que, embora a legislação tenha autorizado a doação em seu benefício, o repasse restou direcionado à Liga Mundial de Bocha. Sustentou que, no pleito que se realizou em 2016 no município de Sananduva, ocorreu pequena diferença de votos aos cargos majoritários, sendo que os referidos repasses teriam prejudicado a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Os recorridos, por sua vez, sustentam que os repasses financeiros apontados pelo recorrente não se enquadram no conceito de conduta vedada ou abuso, pois serviram para dar continuidade a projetos nas áreas da cultura, do esporte e do turismo, que já vinham sendo realizados nos exercícios anteriores, estando, desse modo, ausente o caráter de promoção eleitoral e, por consequência, o prejuízo ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Vejamos. Com efeito, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios é proibida em ano eleitoral, tanto para pessoas físicas como para jurídicas. Trata-se da vedação prevista especificamente no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, além de também poder configurar espécie de abuso de poder, na forma do artigo 22 da LC nº 64/90, *in verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

À primeira vista, ante a narrativa do insurgente, não soaria desarrazoado pensar que eventual concessão de valores e bens públicos a particulares pudesse ensejar a configuração da conduta vedada prevista na norma em comento, ou, até mesmo, uma possível prática de abuso político ou econômico.

Entretanto, no caso concreto, os elementos analisados levam a pensar em conclusão amparada especialmente pela exceção (execução orçamentária no exercício anterior), tal como ressaltado pela Promotoria Eleitoral e decidido na sentença.

Adentrando-se nos pormenores da prova documental produzida, depreende-se como incontroversa a aprovação de leis municipais pela Câmara Municipal, com a respectiva sanção do então Chefe do Poder Executivo, o Sr. Prefeito Municipal Antonio Roberto Caldato, concedendo benefícios financeiros a entidades, durante o ano de 2016. Da mesma forma, a prova evidencia que esses repasses ocorridos no ano eleitoral, além de terem inclusão prévia no orçamento do Município, representaram a continuidade de concessões de benefícios implementados em anos anteriores, tornando atípica a conduta ora analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por esse caminho, faz-se oportuno destacar da peça de contrarrazões dos recorridos o seguinte trecho, pois possibilita uma visão concentrada os benefícios financeiros concedidos, não só no ano eleitoral, como em anteriores (fls. 672-674).

**Júnior Chamber Internacional Brasil – JCI de Sananduva**

A Lei Municipal nº 3.013/16, sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo Municipal (doc. 4) – e não pelos Recorridos -, concedeu-lhe R\$ 10.000,00, valor este constante do Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva (doc. 17 – p. 23). Repasses de auxílios similares já haviam ocorrido anteriormente em 2015 (Lei Municipal, doc. 4.1), 2014 (Lei Municipal, doc. 4.2), 2013 (Lei Municipal, doc. 4.3), 2012 (Lei Municipal, doc. 4.1), 2011 (Leis Municipais, docs. 4.5 e 4.6) e 2009 (Lei Municipal, doc. 4.7), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior conforme o Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva – Exercício 2015 (doc. C, p. 25).

**Moto Clube Trilheiros do Sul**

A Lei Municipal nº 3.020/16, sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo Municipal (doc. 5) – e não pelos Recorridos -, concedeu-lhe R\$ 6.000,00, valor este constante do Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva (doc. 17 – p. 23). Repasses de auxílios similares já haviam ocorrido anteriormente em 2014 (Lei Municipal, doc. 5.1), 2013 (Lei Municipal, doc. 5.2) e 2012 (Lei Municipal, doc. 5.3), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior conforme o Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva – Exercício 2015 (doc. C, p. 25).

**Sociedade Cultural A Voz do Vale**

A Lei Municipal nº 2.998/16, sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo Municipal (doc. 6) – e não pelos Recorridos -, concedeu-lhe R\$ 7.000,00, valor este constante do Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva (doc. 17 – p. 23).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Repasse de auxílios similares já haviam ocorrido anteriormente em 2015 (Lei Municipal, doc. 6.1), 2014 (Lei Municipal, doc. 6.2), 2013 (Lei Municipal, doc. 6.3), 2011 (Lei Municipal, doc. 6.4), 2010 (Lei Municipal, doc. 6.5), 2009 (Lei Municipal, doc. 6.6), 2008 (Lei Municipal, doc. 6.7), 2006 (Lei Municipal, doc. 6.8), 2005 (Lei Municipal, doc. 6.9), 2004 (Lei Municipal, doc. 6.10) e 2003 (Lei Municipal, doc. 6.11), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior conforme o Resumo de ações/metasp por cada Secretaria do Município de Sananduva – Exercício 2015 (doc. C, p. 25).

**Comissão Sananduense de Juventude Rural - COSAJUR**

A Lei Municipal nº 2.989/16, sancionada e promulgada pelo segundo Recorrido em 25 de janeiro de 2016 na condição de Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal (doc. 7), concedeu-lhe R\$ 2.610,60. Repasse de auxílios similares já haviam ocorrido anteriormente em 2015 (Lei Municipal, doc. 7.1), 2014 (Lei Municipal, doc. 7.2), 2013 (Lei Municipal, doc. 7.3) e 2011 (Lei Municipal, doc. 7.4), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

**Referência (equivocada e maliciosa) à Associação dos Motoristas Profissionais de Sananduva (AMOSa) – em verdade auxílio financeiro concedido à Liga Sananduense de Bochas (LSB)**

A Lei Municipal nº 2.996/16, sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo Municipal (doc. 8) – e não pelos Recorridos -, concedeu-lhe R\$ 6.000,00, valor este constante do Resumo de ações/metasp por cada Secretaria do Município de Sananduva (doc. 17 – p. 23). Repasse similares já haviam ocorrido anteriormente em 2015 (Lei Municipal, doc. 8.1), 2014 (Lei Municipal, doc. 8.2), 2013 (Lei Municipal, doc. 8.3), 2011 (Lei Municipal, doc. 8.4), 2009 (Lei Municipal, doc. 8.5), 2008 (Lei Municipal, doc. 8.6), 2007 (Lei Municipal, doc. 8.7) e 2006 (Lei Municipal, doc. 8.8), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior conforme o Resumo de ações/metasp por cada Secretaria do Município de Sananduva – Exercício 2015 (doc. C, p. 25).

Em verdade, tratou-se de uma autorização para a realização de despesas ATÉ o valor nominal lançado relativamente à participação de atletas de bocha no campeonato realizado entre os municípios. Os documentos encartados sob o número 23 dos autos evidenciam a quantia de R\$ 5.989,20 em despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esclareça-se, por necessário, que não houve nenhum auxílio financeiro para a **Associação dos Motoristas Profissionais de Sananduva**. Apenas foi pago a esta instituição (AMOS) o valor de R\$ 2.300,00 referentemente à locação de salão, serviço de assadores e de cozinha (doc. 23 – recibo). Todas as leis anteriores são idênticas autorizando a realização de despesas pela LSB que, por sua vez, presta contas ao Executivo.

#### **Associação Sananduva Motoclube**

A Lei Municipal nº 2.993/16, sancionada e promulgada pelo segundo recorrido em 25 de janeiro de 2016, na condição de Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal (doc. 9), concedeu-lhe R\$ 10.000,00, valor este constante do Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva (doc. 17 – p. 23) repasses de auxílios também já haviam ocorrido anteriormente em 2011 (Lei Municipal, doc. 9.1), 2010 (Lei Municipal, doc. 9.2), 2009 (Lei Municipal, doc. 9.3), 2008 (Lei Municipal, doc. 9.4), 2007 (Lei Municipal, doc. 9.5), 2006 (Lei Municipal, doc. 9.6), 2004 (Lei Municipal, doc. 9.7), 2002 (Lei Municipal, doc. 9.8) e 2001 (Lei Municipal, doc. 9.9), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei com realizações anteriores.

(...)

#### **Associação São Francisco Protetora dos Animais de Sananduva (ASFRAPAN)**

A Lei Municipal nº 3.001/16, sancionada e promulgada pelo Chefe do Executivo Municipal (doc. 10) – e não pelos Recorridos -, AUTORIZOU o Executivo local a firmar um CONVÊNIO com a ASFRAPAN e a repassar mensalmente a esta entidade o valor de R\$ 8.000,00. Repasses de auxílios similares já haviam ocorrido anteriormente em 2015 (Lei Municipal, doc. 10.1), 2014 (Lei Municipal, doc. 10.2), 2013 (Leis Municipais, docs. 10.3 e 10.4), 2012 (Lei Municipal, doc. 10.5), 2011 (Leis Municipais, docs. 10.6 e 10.7), 2010 (Lei Municipal, doc. 10.8), 2009 (Leis Municipais, docs. 10.9 e 10.10) e 2008 (Lei Municipal, doc. 10.11), sendo, portanto, modalidade de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior conforme o Resumo de ações/metap por cada Secretaria do Município de Sananduva – Exercício 2015 (doc. C, p. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, vale ressaltar que o TRE/RS já decidiu que a autorização legislativa legitima a distribuição de valores pelo Poder Público a instituições. Veja-se o aresto:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Artigos 41 -A, 73, VI, "b", e 74, todos da Lei n. 9504/97.

Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária, pela prática de conduta vedada, ao representado não candidato. Afastados os pedidos de cassação de diploma e de inelegibilidade em relação aos demais demandados.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do indeferimento de perícia. O magistrado é o destinatário final das provas, determinando as providências que entender necessárias para formar sua convicção.

**A autorização legal** ou programa social previsto no orçamento do exercício anterior, **legitima a distribuição de valores do poder público às instituições.**

Não incorre em ilegalidade a distribuição de informativos anteriores ao trimestre que antecede o pleito e que não traz promoção de candidaturas.

Inexistindo prova concreta nos autos não há de se falar em concessão de bens ou serviços em troca de potenciais eleitores.

Ausência de elementos que permitam concluir que a informação veiculada em rede social seja propaganda eleitoral irregular.

Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência de violação à normalidade ou legitimidade do pleito.

Não havendo repercussão eleitoral não há de se falar em infringência ao artigo 74 da Lei 9504/97. Ademais, a conduta descrita no dispositivo não tem como sanção hipotética a pena de multa. Reforma da sentença para afastar a penalidade imposta.

Provimento negado ao recurso ministerial.

Provimento à irresignação remanescente.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 70788, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ao panorama atípico já expendido cumpre acrescentar que inexistente prova robusta nos autos no sentido de que tenha havido uso promocional, pedido de voto ou menção à candidatura por parte dos recorridos, em troca dos benefícios financeiros

Logo, não restando evidenciado o malferimento do bem eleitoral tutelado, recomenda-se o desprovemento da insurgência recursal, com a consecutiva confirmação da improcedência.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por alegação de cerceamento do direito à produção de prova; no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\omerf7e8gfodrsq9btrn478877354593654021170619230117.odt